



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível de nº 0000850-36.2011.8.19.0011 cl 1

EMBARGANTE 1 : CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

EMBARGANTE 2 : ANDRE LUIZ PESSANHA DA SILVA

EMBARGADO : OS MESMOS

RELATOR: DES. VALÉRIA DACHEUX

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. RETORNO DOS AUTOS POR DETERMINAÇÃO DO STJ. OMISSÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU O RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE VEÍCULO E MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL SUBJETIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos este recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na APELAÇÃO CÍVEL de nº **0000850-36.2011.8.19.0011**, em que são Embargante e Embargado as partes acima indicadas,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a **6ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **ACOLHER** os embargos de declaração, para **SANAR A OMISSÃO APONTADA** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração contra Acórdão dessa Relatora, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE VEÍCULO E MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL SUBJETIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVOU A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE COMPROMETENDO A SAÚDE FÍSICA DA PARTE AUTORA. AGIR CULPOSO DECORRENTE DA IMPRUDÊNCIA DO RÉU, CONDUTOR, POR INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO NO COMANDO DE SEU VEÍCULO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. CULPA EXCLUSIVA DO CICLISTA AFASTADA.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível de nº 0000850-36.2011.8.19.0011 cl 2

ARTIGO 201 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO QUE IMPÕE AO CONDUTOR DO VEÍCULO O DEVER DE GUARDAR DISTÂNCIA MÍNIMA DE SEGURANÇA AO PASSAR OU ULTRAPASSAR BICICLETA, ATÉ PORQUE O MAIS LEVE TOQUE POR QUALQUER VEÍCULO DE MAIOR PORTE PODERÁ ACARRETAR O DESEQUILÍBRIO DA MESMA, VINDO A CAIR AO CHÃO E, EVENTUALMENTE, PRODUZIR VÍTIMAS FATAIS. VERBAS INDENIZATÓRIAS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS FIXADAS EM R\$40.000,00 E R\$10.000,00 RESPECTIVAMENTE, PRUDENTEMENTE FIXADAS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Após o julgamento, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos foram rejeitados pelo Colegiado, conforme V. Acórdão do id de nº 000673.

O Autor, ora 2º Embargante, interpôs o RECURSO ESPECIAL Nº 2876869 - RJ (2025/0079598-0), de relatoria do Exmo. Ministro Raul Araújo, que foi provido para anular o julgamento dos Embargos de Declaração (id de nº000673) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido um novo julgamento e supridas as omissões apontadas

É o relatório.

VOTO

Em razão da determinação do Superior Tribunal de Justiça, passa-se ao reexame da questão suscitada.

Na Decisão de fls. 900/902 restou consignado que o V. Acórdão recorrido, julgado por esse Colegiado, deixou de examinar questão essencial ao deslinde da controvérsia, **a respeito do termo inicial dos juros de mora, de necessidade de constituição de capital garantidor e da adoção do laudo pericial no que se refere à indenização pelos tratamentos indicados.**

Pois bem.

No que tange a pretensão do Autor, ora 2º Embargante, quanto aos **juros de mora**, tendo em vista tratar-se de relação jurídica





Embargos de Declaração na Apelação Cível de nº 0000850-36.2011.8.19.0011 cl 3

extracontratual, estes devem incidir a partir do evento danoso, consoante disposto no verbete nº 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in *verbis*: “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”, e não da data da citação, como estabelecido na sentença.

Quanto a **constituição de capital garantidor**, forçoso reconhecer o direito do Autor, na forma do artigo 533 do CPC, cabendo a aplicação da Súmula 313/STJ: “*Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.*”

Por fim, quanto a pretensão recursal do Autor de **adoção do laudo pericial no que se refere à indenização pelos tratamentos indicados**, deve-se observar que a R. Sentença recorrida atendeu expressamente o pedido, assim dispondo:

()”1) **promover o custeio do tratamento médico do autor, na forma indicada no laudo pericial**, em valores que deverão ser apurados em fase de liquidação, devendo a parte autor juntar laudos, orçamentos médicos e de medicamentos atualizados, necessários ao restabelecimento pleno de sua saúde.”
(grifo nosso)

Em vista do acima exposto, VOTO no sentido de ACOLHER e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos, para sanar as omissões apontadas, na forma acima estabelecida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

VALÉRIA DACHEUX
DESEMBARGADORA RELATORA

